



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 13888.000173/99-36
Recurso nº 143.790 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - EX.: 1998
Acórdão nº 105-17.255
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente NOIVA DA COLINA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 09.012.684/0001-16), sucessora por incorporação de AGROPECUÁRIA ITAPIRÚ S/A, nova denominação social de DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

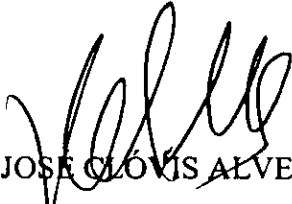
Exercícios: 1997, 1998

Ementa: NEGÓCIO JURÍDICO CONDICIONAL - CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA - LANÇAMENTO PROCEDENTE - Quando os efeitos do negócio jurídico se produzem desde o momento de sua celebração, podendo ser desfeitos se vier a ocorrer evento futuro e incerto, trata-se de condição resolutória. Em assim sendo, também o fato gerador tributário reputa-se ocorrido no momento em que firmado o pacto.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO - DIFERIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DO DIFERIMENTO DO LUCRO AUFERIDO NA ALIENAÇÃO - A reserva de reavaliação deve ser oferecida à tributação no período-base em que ocorrer a realização do bem reavaliado, inclusive mediante alienação. A autorização legal para diferimento do lucro, na hipótese de recebimento total ou parcial do preço após o encerramento do período subsequente àquele em que ocorreu a alienação, não implica direito ao diferimento da tributação da reserva de reavaliação. Para tal, seria necessário que a interessada comprovasse que, de fato, se utilizou da faculdade de diferir a tributação do lucro auferido na alienação, o que não restou comprovado, no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKIMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

NOIVA DA COLINA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 09.012.684/0001-16), sucessora por incorporação de AGROPECUÁRIA ITAPIRÚ S/A, nova denominação social de DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 14-17.865, de 05/12/2007, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

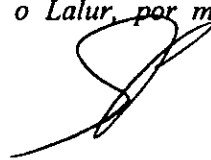
Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ – fl. 02) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL – fl. 06), por infrações ocorridas nos anos-calendário 1996 e 1997, resultando em exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 1.605.691,59, aí incluídos multa de ofício de 75% e juros de mora, tudo conforme demonstrativo de fl. 01.

Conforme Descrição dos Fatos (fl. 03), Termo de Encerramento (fls. 11/12) e Termo de Constatação (fls. 17/19), foram apuradas as seguintes infrações:

- Omissão de receita, no ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 4.413.750,28, referente ao desconto obtido na renegociação da dívida com o Banespa (item 2 do Termo de Constatação – fls. 17/19);
- Falta de realização da reserva de reavaliação no valor de R\$ 1.784.298,82, no ano-calendário de 1997, correspondente à alienação de duas áreas desmembradas da Fazenda Pam, de sua propriedade, para a Agropecuária Água Azul S/A. (item 3 do Termo de Constatação – fls. 17/19)

Esclareceu o autuante que:

-Diante do saldo de prejuízo acumulado no Lalur e das irregularidades apuradas, foi recomposto o Lalur, por meio do Demonstrativo do

Lucro Tributável, doc. de fls.14, no qual as compensações de prejuízos fiscais acumulados foram realizadas de duas formas diferentes. No primeiro demonstrativo foram obedecidos os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, mantidos pela Lei nº 9.065/95, que limita a compensação de prejuízos a 30% do lucro. No segundo demonstrativo, logo abaixo do primeiro, foi realizado de acordo com a decisão judicial que ampara a empresa (fls. 28/29), garantindo a compensação integral, até oportuna e definitiva apreciação do recurso.

-Feita a compensação em conformidade com a Lei nº 8.981/95, apura-se lucro tributável em 1996, no valor de R\$ 3.895.879,07 e R\$ 2.131.440,65 em 1997, sendo que a empresa permanece com prejuízo a compensar em exercícios futuros no valor de R\$ 3.522.820,64. Se após transitada e julgada a decisão judicial reconhecer o direito de a empresa compensar a totalidade de seu prejuízo fiscal, sem as limitações impostas pela lei, a empresa fica sujeita a um lucro tributável no valor de R\$ 2.504.499,09, em 1997, compensando assim todo o seu prejuízo acumulado;

-Ocorre que a medida liminar que ampara a autuada não é definitiva; desta forma, o fisco está obrigado a lançar o tributo conforme estabelecido na Lei nº 8.981/95 para proteger o Tesouro Nacional diante do risco da decadência, até decisão do mérito na Justiça Federal. O crédito Tributário apurado dessa forma, fica com a sua exigibilidade suspensa, conforme art. 151, IV do CTN.

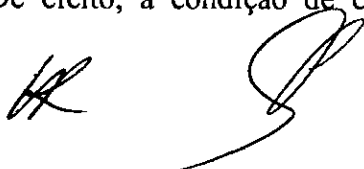
-Entretanto, como verifica-se no segundo demonstrativo, mesmo se a justiça federal reconhecer o direito da autuada compensar integralmente seus prejuízos, feito os ajustes correspondentes às receitas apuradas no trabalho fiscal, fica constatado o lucro tributável no valor de R\$ 2.504.499,09, em 1997, sujeito a cobrança imediata.

-Portanto, o trabalho fiscal foi desdobrado em dois autos de infração. O primeiro, calculado a partir do lucro tributável no valor de R\$ 2.504.499,09 apurado em dezembro/1997, sem suspensão da exigibilidade e que compõe este auto de infração, protocolado sob nº 13888.000173/99-36.

-O segundo, que se refere ao auto de infração de exigibilidade suspensa, protocolado sob o nº 13888.000174/99-07 foi apurado de acordo com a medida liminar e após imputação com o valor já cobrado no primeiro, cuja cópia encontra-se a partir das fl. 143.

Na impugnação de fls. 171/173 alegou-se que o perdão da dívida existente junto ao Banespa foi condicionado à liquidação integral dos valores ajustados, somente se implementando após tal liquidação final, que ocorreria em 14/06/1999. Afirmou-se que, segundo o CTN, art. 117, I, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados “desde o momento de seu implemento” definitivo.

A interessada defendeu, quanto à reserva de reavaliação, que a alienação se subsumiu a uma condição suspensiva, e dentro da lição do CTN, art. 117, I, no ano-calendário referenciado não se implementou a condição hábil a dar como caracterizado o fato gerador apontado. De efeito, a condição de comodatário é absolutamente incompatível com a de comprador.



Acrescentou que, para o segundo imóvel, o lançamento não observou que o pagamento é parcelado e, assim, a pretendida tributação da reserva de reavaliação deveria ser feita *pari et passu* com o recebimento do preço.

O processo foi encaminhado em diligência, conforme despacho de fls. 202/206, tendo sido lavrados os autos de infração de fls. 238/249, com ciência da contribuinte em 01/07/2003.

Apresentadas novas impugnações (fls. 274 a 328), foi expedido o Acórdão nº 4.825, de 19 de dezembro de 2003 (fls. 404 a 417), contra o qual foi apresentado recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 428 a 452).

Esta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão de fls. 519/536, declarando a nulidade do processo a partir do despacho elaborado pela DRJ Ribeirão Preto/SP, às fls. 202/206, para que fossem apreciados os lançamentos originais, à vista da impugnação a eles oferecida.

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP analisou a impugnação originalmente apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 14-17.865, de 05/12/2007 (fls. 554/558), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997

RESERVA DE REAVALIAÇÃO. REALIZAÇÃO.

O valor da reserva de reavaliação será computado na determinação do lucro real em cada período de apuração, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, mediante alienação, sob qualquer forma.

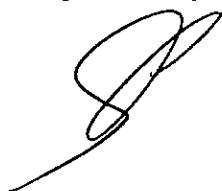
PERDÃO DE DÍVIDA. TRIBUTAÇÃO.

Constitui receita tributável o valor correspondente ao desconto obtido na renegociação de dívida da empresa.

Da decisão recorrida, extraio os seguintes excertos:

Com relação à receita correspondente ao desconto obtido na renegociação da dívida junto ao Banespa, verifica-se que a empresa, em 05/07/1996, se comprometeu a pagar, por conta do total executado, a importância de R\$ 10.338.998,14, sendo que em julho de 1996 constava um valor de R\$ 14.752.748,42 na conta “Financiamento Cap. Giro Nacional Badesp” (fl.37), revelando que houve um abatimento de R\$ 4.413.750,28 na dívida existente.

Não procede a alegação de que o citado desconto ajustado pelas partes ficou subordinado a um evento futuro, ou seja, o pagamento das parcelas fixadas no acordo, pois, mesmo estando a contribuinte inadimplente, foi feito um aditamento (fls.60/61) dos termos do acordo, parcelando novamente o saldo remanescente da dívida renegociada, cujo pagamento estava previsto para 14/06/1997.



Ressalte-se que a interessada não comprovou que o valor do benefício concedido pelo Banespa e que não foi reconhecido como receita (R\$ 4.413.750,28), foi retirado tendo em vista o não cumprimento dos pagamentos fixados no acordo.

[...]

Assim, qualquer que tenha sido a forma de alienação dos imóveis, o valor da reserva de reavaliação relativa a esses imóveis deve ser computado na determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que ocorreu a venda. Não há previsão legal para diferir a tributação da reserva de reavaliação de acordo com o recebimento das parcelas do preço de venda feita a prazo.

Ao contrário do que afirma a impugnante foram lavradas escrituras de compra e venda (fls. 63 a 70), e não consta no processo prova de que as vendas tenham sido desfeitas.

Ademais, como afirmou o fiscal autuante, a contribuinte contabilizou a venda dos imóveis considerando como custo, na apuração do resultado, a reavaliação no valor de R\$557,50/ha.

Ciente da decisão de primeira instância em 26/02/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 562, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/03/2008 conforme carimbo de recepção à folha 563.

No recurso interposto (fls. 564/573), reafirma as razões já trazidas em sede de impugnação, apontando e transcrevendo trechos dos contratos e documentos em que se fundou a autuação para concluir que:

- a) Sobre a infração de omissão de receitas, a renegociação da dívida junto ao Banespa subordinava-se a condição suspensiva, e que seus efeitos somente se fariam no ano-calendário 1999, e não como exigido pelo auto de infração.
- b) Sobre a infração de falta de adição da reserva de reavaliação realizada, o fato gerador caracterizado mediante mero compromisso de compra e venda seria inconsistente, posto que não teria havido a transferência do domínio. Haveria, também neste caso, condição contratual suspensiva.
- c) Ainda sobre esta infração, no caso dos dois imóveis, o pagamento parcelado importaria que a tributação se efetuassem de acordo e na proporção do recebimento do preço.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A primeira das infrações apontadas no auto de infração é omissão de receitas, caracterizada pelo não reconhecimento do perdão de parte da dívida existente com o Banespa. Na contabilidade da empresa, em 31/07/1996, constava o saldo credor de R\$ 14.752.748,42 na conta 211005 – *Financiamento Cap Giro Nacion.* (fl. 37). Afirma o autuante que a empresa não reconheceu, em sua contabilidade, os efeitos do acordo judicial, firmado em 05/07/1996 nos autos do processo nº 380/90 (fls. 55/59), então tramitando na 5ª Vara Cível Central da Capital em São Paulo. Segundo esse acordo, o valor da dívida seria reduzido para R\$ 10.338.998,14 (cláusula 2), implicando ganho, por parte da empresa autuada, no valor da diferença (R\$ 4.413.750,28).

Em sua defesa, a interessada alega que o acordo continha cláusula suspensiva, o que, nos termos do art. 117, I, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), faria com que seus efeitos somente se verificassem quando da realização de evento futuro, a saber, o perfeito adimplemento das condições e cláusulas ajustadas entre as partes. Tais argumentos não foram aceitos em primeira instância, com o que não se conforma a recorrente.

Assim dispõem os artigos 116 e 117 do CTN, relevantes para a solução da lide:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – [...]

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

[...]

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Luiz Emygdio F. da Rosa Jr.¹ leciona sobre a matéria nos seguintes termos:

Os atos ou negócios jurídicos praticados ou efetuados pelo contribuinte podem ser *condicionais*, isto é, subordinados a uma condição suspensiva ou resolutória. Como se sabe, *condição*, nos termos do art. 121 do novo Código Civil, é “a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico

¹ MANUAL DE DIREITO FINANCEIRO & DIREITO TRIBUTÁRIO - 19ª ed. revista e atualizada - Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.414/415.

a evento futuro e incerto” (CCB de 1916, art. 114). A condição é *suspensiva* quando a eficácia do negócio jurídico fica pendente do seu implemento (CCB de 2002, art. 125), e *resolutória* quando, ocorrendo o evento futuro e incerto, o negócio jurídico cessa de ter eficácia (CCB de 2002, art. 127). Assim, o fato subordinado a uma condição *suspensiva* só produzirá efeitos jurídicos no momento em que ocorrer a condição. Isso porque nesse momento é que se terá adquirido o direito pretendido, enquanto o ato subordinado a uma condição *resolutória* produz efeitos desde o momento de sua prática, cessando sua eficácia, no entanto, com o implemento da condição. Exemplificando, podemos dizer que a condição é *suspensiva* quando *A* promete vender seu apartamento a *B*, se este casar com *C*, ficando a eficácia do negócio jurídico (compra e venda) suspensa até que se efetive o casamento de *B* com *C* (evento futuro e incerto). É *resolutória* a condição quando *A* dá em comodato seu imóvel a favor de *B*, enquanto este estiver residindo no Rio de Janeiro, caso em que o negócio jurídico (comodato) produz efeitos desde o momento de sua celebração, mas cessará a sua eficácia quando *B* deixar de residir no Rio de Janeiro (implemento da condição).

Vejamos, então, como devem ser compreendidos os termos do acordo judicial firmado entre as partes (fls. 55/59):

1. OS DEVEDORES CONFESSAM, em caráter expresso, irrevogável e irretratável, a dívida constante da inicial, [...].

2. Por força deste acordo, os DEVEDORES comprometem-se a pagar, por conta do total executado, a importância de R\$ 10.338.998,14 [...], da seguinte forma:

[...]

3. A falta de pagamento de qualquer das parcelas previstas na cláusula “2” e seus sub-itens, acarretará a rescisão deste acordo, de pleno e imediato direito, independentemente da necessidade de qualquer aviso, notificação ou intimação. Nesta hipótese, a execução terá imediato prosseguimento, com a apresentação de demonstrativo da dívida calculada a partir do valor confessado no item “1” retro [...].

O fato gerador do imposto ocorre com o perdão parcial da dívida, subordinado a evento condicional. Entendo ser esse evento condicional o descumprimento dos termos do acordo por parte do devedor, ou seja, a interrupção do pagamento. É esse o evento futuro e incerto que deve ser considerado na análise em tela. Se tudo ocorrer conforme avençado, o acordo produz seus efeitos desde o momento de sua prática. Se, ao contrário, o pagamento for interrompido, o acordo resta rescindido, e a dívida ressurgem em sua plenitude.

Pelo exposto, a situação fática se assemelha à condição resolutória, e não à condição suspensiva, como pretende a recorrente. Os efeitos do perdão parcial da dívida se fazem desde o pacto firmado entre as partes, e também nesse momento se deve reputar ocorrido o fato gerador tributário.

O documento de fls. 60/61, nos autos do mesmo processo judicial mencionado, dá conta de atraso e repactuação das condições de pagamento anteriormente estipuladas. Em consonância com o anteriormente exposto, observo que nem mesmo esse atraso fez com que o credor Banespa exercesse seu direito de fazer ressurgir a dívida em seu montante integral, optando por reescalonar a dívida reduzida.

Considero, pois, correto o lançamento, quanto a este aspecto, e não faço reparos também à decisão recorrida.



A segunda infração apontada no auto de infração diz respeito à realização de reserva de reavaliação, sem que o valor correspondente fosse computado na apuração do lucro real. Segundo afirma o autuante, a realização da reserva teria ocorrido em 03/09/1997, mediante a alienação à Agropecuária Água Azul Ltda. de duas áreas desmembradas da Fazenda Pam, com áreas 1.161,081 e 2.038,726 hectares. O valor que não foi computado no Lucro Real e na base de cálculo da CSLL é de R\$ 1.784.298,82, demonstrado pelo Fisco às fls. 18/19. As escrituras públicas se encontram às fls. 62/65v e 66/70v, respectivamente.

O primeiro argumento levantado pela recorrente diz respeito apenas à alienação da área de 1.161,081 ha (Escritura de Compromisso de Venda e Compra às fls. 62/65v). Alega que, tratando-se de compromisso, e não de escritura definitiva, não se teria operado a transmissão do domínio do imóvel. Em reforço a sua tese, invoca a cláusula que consta à fl. 65, segundo a qual *“enquanto perdurar a impossibilidade da VENDEDORA em obter a liberação do imóvel ora compromissado, a COMPRADORA permanecerá de posse e uso do citado, na qualidade de COMODATÁRIA do mesmo”*. Por sua ótica, tal cláusula constituiria condição suspensiva do negócio jurídico.

Não lhe assiste razão. Do exame da escritura referida, constato que, por ocasião de sua celebração, o imóvel se encontrava gravado por hipoteca, restando à alienante a obrigação de promover sua liberação junto ao credor hipotecário antes das datas avençadas para pagamento das parcelas. A cláusula acima visava somente resguardar a adquirente, ante uma eventual demora nessa liberação. Ao contrário do que afirma a recorrente, verifico que o contrato firmado se reveste de caráter definitivo, e não precário, pelos motivos que passo a expor: (i) se não quitada a hipoteca pela alienante junto ao credor hipotecário, a adquirente utilizaria o valor das parcelas devidas à alienante para promover a liquidação da hipoteca; esse gravame, portanto, não se constituiria em empecilho à compra e venda; (ii) a cláusula sétima estipula a irrevogabilidade e irretratabilidade do contrato; (iii) a cláusula oitava confere à adquirente o direito de requerer a adjudicação compulsória do imóvel, no caso da recusa em lhe ser outorgada a escritura definitiva.

Afasto, pois, esse argumento. A Escritura Pública de Compromisso de Venda e Compra celebrada é instrumento hábil para caracterizar a alienação do imóvel, com os efeitos tributários daí decorrentes.

O segundo argumento diz respeito aos dois imóveis alienados. É que, sendo o pagamento parcelado, alega a interessada que a pretendida tributação da reserva de reavaliação somente deveria se efetivar de acordo e na proporção do recebimento do preço. Esse argumento foi recusado em primeira instância, por falta de previsão legal, e nele insiste a ora recorrente.

Os quadros abaixo resumem o preço total e as condições de pagamento acertadas, para cada um dos imóveis em questão:

Instrumento:	Escritura de Compromisso de Venda e Compra		
Imóvel:	1.161,0810 ha	fls. 63/65	
Data do negócio:	03/09/1997		
Preço total:	R\$ 791.627,50	USD 725.000,00	
Parcelas:	R\$ 447.679,00	USD 410.000,00	30/10/1999
	R\$ 343.948,50	USD 313.000,00	30/10/2000

Instrumento:	Escritura Definitiva de Venda e Compra com Pacto Adjetivo de Hipoteca		
Imóvel:	2.038,726 ha	fls. 67/70	
Data do negócio:	03/09/1997		
Preço total:	R\$ 1.446.767,50	USD 1.325.000,00	
Parcelas:	R\$ 447.679,00	USD 410.000,00	03/09/1997
	R\$ 447.679,00	USD 410.000,00	30/10/1998
	R\$ 103.730,50	USD 95.000,00	30/10/2000
	R\$ 447.679,00	USD 410.000,00	30/10/2001

De se observar que a totalidade do preço combinado (no primeiro caso) ou parte dele (no segundo) seria pago após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação, o que faculta ao contribuinte o reconhecimento do lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período-base, na exata dicção do art. 370 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994², *verbis*:

Art. 370. Nas vendas de bens do ativo permanente para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período-base (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 31, § 2º).

Parágrafo único. Caso o contribuinte tenha reconhecido o lucro na escrituração comercial no período-base da venda, os ajustes e o controle decorrentes da aplicação do disposto neste artigo serão efetuados no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, observado o disposto no art. 209.

Quanto à reserva de reavaliação, sua tributação se impunha por força das disposições dos arts. 382 e 383, II, a, do RIR/94³, abaixo transcritos:

Art. 382. A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação (Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 35, e 1.730/79, art. 1º, VI).

[...]

Art. 383. O valor da reserva referida no artigo anterior será computado na determinação do lucro real (Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 35, § 1º, e 1.730/79, art. 1º, VI):

[...]

II - em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:

a) alienação, sob qualquer forma;

[...]

² Art. 421 do RIR/99.

³ Arts. 434 e 435 do RIR/99.

Conforme ressaltado pela autoridade julgadora em primeira instância, de fato não existe previsão legal para diferimento da tributação da reserva de reavaliação, mas tão somente do lucro auferido na alienação de bem do ativo permanente, nas condições especificadas no art. 370.

Cabe observar que a reserva de reavaliação se destina a permitir ao contribuinte o diferimento da tributação do ganho pelo aumento de valor de bem de seu ativo permanente para o momento da efetiva realização desse ganho. A contabilidade passa a refletir, desde o momento da reavaliação, o real valor do bem, mas a tributação do ganho somente se dará quando de sua realização, no caso em tela, no momento da alienação.

A contabilização da reserva de reavaliação implica neutralidade fiscal, o que significa que, no instante da alienação, seguidos corretamente os procedimentos contábeis e extra-contábeis, o valor a ser oferecido à tributação será exatamente o mesmo que o seria caso a reavaliação não houvesse sido feita.

Já ficou demonstrado, acima, que o contribuinte poderia diferir o lucro auferido na alienação, com base nas disposições do art. 370 do RIR/94. Mas essa é uma faculdade oferecida pela lei, não uma imposição. A recorrente, desde a fase impugnatória, afirma seu direito ao diferimento da tributação da reserva de reavaliação. À luz do anteriormente exposto, concluo que tal diferimento seria admissível, desde que acompanhando o diferimento do lucro na alienação dos bens do ativo permanente, de forma a tributar esse ganho da exata forma que o seria, caso não houvesse ocorrido a reavaliação.

Entretanto, compulsando os autos, não encontro elementos que permitam verificar que essa opção (do diferimento da tributação do lucro na alienação dos imóveis) tenha sido de fato exercida pela contribuinte. Essa prova poderia facilmente ser produzida pela interessada, mediante cópias dos livros contábeis e/ou fiscais. Oportunidades não lhe faltaram, desde o momento da fiscalização, na fase impugnatória e, agora, em sede de recurso. E, em se tratando de argumento levantado pela defesa, a ela incumbe esse ônus probatório.

Assim, também quanto a esta infração deve ser mantido o lançamento.

Em resumo, por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008.


WALDIR VEIGA ROCHA

